



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 5 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.926

Recurso n.º 59.166 - PIS REPIQUE - EX: 1987

Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL INSTITUTO SETE DE SETEMBRO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS - REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que se aprecie, como impugnação, a petição apresentada a título de recurso, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

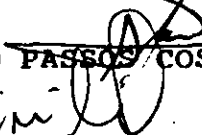
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL INSTITUTO SETE DE SETEMBRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-10.894, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 5 de dezembro de 1990.

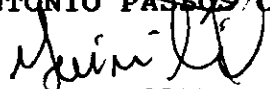

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE EDUCACIONAL INSTITUTO SETE DE SETEMBRO LTDA., CGC 21.034.020/0001-53, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

2. Trata-se de exigência do PIS-REPIQUE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10660/000.934/89-72.

3. Em sua impugnação de fls. 5, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a solicitar o cancelamento da exigência, por ser ela consequência do lançamento "ex officio" constante do processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 11/13 da seguinte forma, à vista da mesma a seguir transcrita:

"PIS REPIQUE - São devidas as contribuições para o PIS - REPIQUE, quando, no processo principal, for mantida a exigência do IRPJ."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de março do corrente ano, no dia 10 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 17/23, o qual se constitui numa cópia da peça apresentada no processo-matriz.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.894 /90, entendendo esta Câmara ter havido inovação no feito, votou-se no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie, como impugnação, a petição apresentada a título de recurso, para resguardar o duplo grau de jurisdição. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº10660/000.934/89-72. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de origem, a fim de que a petição apresentada a título de recurso seja apreciada como impugnação, para resguardar o duplo grau de jurisdição. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 17/23 como impugnação, resguardando-se, dessa forma, o duplo grau de jurisdição, após idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 5 de dezembro de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR